AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896024 - MG (2024/0073931-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WEBSON DOS SANTOS ALEXANDRE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO E CRIME NÃO IMPEDITIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma." (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.

2. A partir da gênese de novo delineamento jurisprudencial traçado pelo Supremo Tribunal Federal ao tema, durante sessão de julgamento realizada em 21/2/2024 (Suspensão de Liminar n. 1.698/RS), a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, uniformizou o entendimento desta Corte ao do STF, estabelecendo que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

3. No caso dos autos, apesar de ter sido pleiteado o indulto em relação ao crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (receptação), ao qual o agravante foi condenado à pena de 1 ano (Autos n. 0068016-65.2015.8.13.0188), constata-se que ainda cumpre pena pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (equiparado aos delitos hediondos) e cuja concessão de indulto é vedada pelo inciso I do art. 7º do Decreto n. 11.302/2022.

Documento eletrônico VDA41963735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:19:57
Código de Controle do Documento: fad3a1c1-d651-4466-881c-3b7e7c7ab49d

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41963735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:19:57
Código de Controle do Documento: fad3a1c1-d651-4466-881c-3b7e7c7ab49d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896024 - MG (2024/0073931-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WEBSON DOS SANTOS ALEXANDRE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO E CRIME NÃO IMPEDITIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma." (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.

2. A partir da gênese de novo delineamento jurisprudencial traçado pelo Supremo Tribunal Federal ao tema, durante sessão de julgamento realizada em 21/2/2024 (Suspensão de Liminar n. 1.698/RS), a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, uniformizou o entendimento desta Corte ao do STF, estabelecendo que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

3. No caso dos autos, apesar de ter sido pleiteado o indulto em relação ao crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (receptação), ao qual o agravante foi condenado à pena de 1 ano (Autos n. 0068016-65.2015.8.13.0188), constata-se que ainda cumpre pena pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (equiparado aos delitos hediondos) e cuja concessão de indulto é vedada pelo inciso I do art. 7º do Decreto n. 11.302/2022.

Documento eletrônico VDA41963737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:34
Código de Controle do Documento: 55d6f047-e020-442a-9a86-198c912835f5

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 104-109, que denegou o *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante teve indeferido o pedido de indulto natalino pelo Juízo das execuções. Interposto agravo em execução, pela defesa, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Sustenta a defesa que o agravante cumpre os requisitos do Decreto n. 11.302/2022, para a concessão do indulto quanto ao crime de receptação (art. 180 do CP).

Assevera que, embora o agravante cumpra pena pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, "os delitos praticados pelo agravante não foram cometidos em concurso de crimes, sendo o cumprimento de pena oriundo de processos distintos e sem qualquer conexão" (fl. 124).

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 104-109):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 13):
>
> > EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO - DECRETO N.º 11.302/2022 - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO EXECUTIVO - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO VIOLAÇÃO - REQUISITO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA EM ABSTRATO - DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO - NÃO CABIMENTO - 1. O indulto expressa uma manifestação de clemência, veiculada por ato discricionário expedido pelo chefe do Poder Executivo da órbita Federal (artigo 84, parágrafo único, inciso XII, da Constituição Federal), com requisitos e extensão definidos no decreto expedido para esse fim. - 2. Em observância ao princípio da separação de poderes, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer ou exigir outros critérios para conceder ou negar o benefício. - 3. Ao editar o Decreto n.º 11.302/22, o Chefe do Poder Executivo Federal, no exercício do poder discricionário que lhe é conferido pela Constituição Federal, deliberou pela não fixação de requisito objetivo de cumprimento de determinado lapso temporal da pena para a concessão do indulto natalino. - 4. Não viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário que cuida de matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão do Tribunal Pleno, como assentado no Tema 856, editado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática de

Documento eletrônico VDA41963737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:34
Código de Controle do Documento: 55d6f047-e020-442a-9a86-198c912835f5

repercussão geral (precedente vinculante). - 5. O Decreto n.º 11.302/2022 estabelece que, havendo concurso de crimes, somente será possível a concessão do indulto relativo aos crimes não impeditivos, caso sejam integralmente cumpridas as penas referentes aos delitos impeditivos. - 6. Não atendidos os requisitos objetivo e subjetivo estipulados no Decreto, inviável a concessão do indulto natalino ao reeducando.

Consta dos autos que o paciente teve o pedido de indulto indeferido com base nas disposições do Decreto n. 11.302/2022 (Indulto Natalino).

Sustenta a defesa que o paciente cumpre com todos os requisitos exigidos para que o benefício do indulto seja concedido, nos termos do Decreto n. 11.302/22.

Pondera que o Tribunal de origem confirmou a decisão de primeira instância e negou provimento ao recurso de agravo em execução por entender que "em se tratando de reeducando condenado pela prática de um dos delitos previstos no artigo 7º do Decreto n.º 11.302/22, o indulto natalino não será concedido enquanto não cumprida integralmente a pena imposta relativa ao crime impeditivo. Entendeu que o reeducando também cumpre pena relativamente à condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, "*caput*", da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas), o qual é equiparado aos delitos hediondos e, portanto, é crime impeditivo" (fls. 7-8).

Afirma que foi requerida a concessão de indulto da pena do paciente referente ao crime tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal, no montante de 1 ano (ação penal n.º 0068016-65.2015.8.13.0188) e "apesar de haver mais de uma condenação, verifica-se que elas são oriundas de processos distintos, sem qualquer conexão. Dessa forma, é possível observar que não houve o concurso de crimes, não se aplicando a vedação do parágrafo único do art. 11 do Decreto 11.302/22" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja concedido ao paciente o indulto em relação à condenação proferida nos autos n. 0068016-65.2015.8.13.0188 - guia de seq. 1.22, em relação ao delito previsto no art. 180 do CP.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Consta do acórdão (fls. 21-24):

> [...] Mérito do recurso Em relação aos requisitos, o artigo 5º do Decreto n.º 11.302/22 dispõe que será concedido o indulto natalino aos reeducandos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos. Quando se tratar de concurso de crimes (formal ou material) será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal, conforme previsão contida no parágrafo único do dispositivo legal referido.
>
> A concessão do benefício, ainda, é vedada em relação a determinados delitos, os quais se encontram elencados no artigo 7º do Decreto n.º 11.302/22.
>
> Dentre os crimes impeditivos estão os hediondos ou equiparados e os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça. Confira-se, nesse sentido, o enunciado normativo em referência:
>
> Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:
>
> I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990;
>
> II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;
>
> (...)
>
> Em se tratando de reeducando condenado pela prática de um dos delitos previstos no dispositivo legal em questão, o indulto natalino não será concedido enquanto não cumprida integralmente a pena imposta relativa ao crime impeditivo.

Documento eletrônico VDA41963737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:34
Código de Controle do Documento: 55d6f047-e020-442a-9a86-198c912835f5

Nesses termos dispõe o artigo 11, parágrafo único, do Decreto n.º 11.302/22:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do *caput* do art. 1º.

Em exame ao atestado do reeducando, verifica-se que ele cumpre pena total de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, em decorrência da prática de diversos crimes em ações penais várias, conforme se infere de seu testado de pena.

Do referido montante, pleiteia a Defesa o indulto da pena referente ao crime tipificado no artigo 180, "*caput*", do Código Penal (receptação), no montante de 01 (um) ano (ação penal n.º 0068016-65.2015.8.13.0188).

Contudo, o reeducando também cumpre penas relativamente a condenações pela prática do crime tipificado no artigo 33, "*caput*", da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas), o qual é equiparado aos delitos hediondos.

Portanto, está-se diante de crimes impeditivos, nos termos do artigo 7º, inciso I, do Decreto n.º 11.302/22.

Verifica-se que, até o dia 25.12.2022, o reeducando não havia cumprido integralmente a pena relativa aos crimes impeditivos.

Então, não houve atendimento ao requisito objetivo para a concessão do indulto em relação aos demais delitos.

Diante do não atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial, revela-se inviável a concessão do indulto. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça:

- Os sentenciados que cumprem pena por crime disposto no art. 8º, impeditivo de indulto e comutação, só terão direito aos benefícios se cumprirem integralmente a respectiva reprimenda.

- Da análise do Atestado de Pena do apenado, não há dúvidas de que, em 25/12/2006, ele ainda não havia cumprido integralmente a pena concernente à condenação por tráfico de drogas, pois o édito condenatório havia transitado em julgado acerca de 02 meses antes, em 18/10/2006.

- Considerando que em dezembro/2020, o réu cumpria pena por crime impeditivo do indulto, e que tal pena não havia sido cumprindo integralmente, tem-se que o Agravante não obedeceu aos requisitos objetivos do Decreto n. 5.993/06, não fazendo jus aos benefícios nele discriminados. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0079.14.043012-9/003, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/06/2021, publicação da súmula em 10/06/2021).

O Decreto n.º 9.246/2017 prevê, como requisito objetivo à concessão da benesse do indulto e da comutação de pena, a exigência do cumprimento, até o dia 25 de dezembro de 2017, de um quarto da reprimenda, quando se tratar de apenado não reincidente, além do cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, o que não ocorreu. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0439.15.015355-9/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/06/2021, publicação da súmula em 23/06/2021).

Considere-se, a propósito, que a aplicação da regra contida no artigo 11, parágrafo único, do Decreto n.º 11.302/2022 não exige que o concurso entre o crime impeditivo e os demais crimes tenha sido reconhecido na mesma ação

Documento eletrônico VDA41963737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:34
Código de Controle do Documento: 55d6f047-e020-442a-9a86-198c912835f5

penal.

Com efeito, não há distinção entre o concurso de crime reconhecido em uma única guia ou o que decorre da unificação das penas, nos moldes do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Ao proceder à unificação das penas, caberá ao Juízo da execução efetuar a soma ou a exasperação das reprimendas impostas ao reeducando, a depender da espécie de concurso de crimes.

A propósito, a aplicação da regra contida no artigo 69 do Código Penal (concurso material) não exige que os delitos guardem alguma relação entre si.

Basta que o agente tenha, mediante mais de uma ação ou omissão, praticado dois ou mais delitos. Assim, ao se somar a pena imposta pela prática do crime impeditivo com as penas relativas aos demais delitos, tem-se a aplicação exatamente da regra do concurso material.

A disposição trazida pelo parágrafo único do artigo 11 do Decreto n. º 11.302/22 deve ser analisada em conjunto com o "*caput*" do referido dispositivo, o qual dispõe que "as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984".

Fica evidenciado, desse modo, que a expressão "na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º" compreende, também, a unificação das penas impostas ao reeducando em processos distintos. A sua incidência, portanto, não se limita apenas aos casos em que o agente suportar mais de uma condenação em um mesmo processo.

Considere-se, em arremate deste aspecto, que a disposição contida no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 11.302/22 diz respeito tão somente à aferição da pena privativa de liberdade máxima abstratamente cominada aos delitos pelos quais o reeducando fora condenado.

Em havendo concurso de delitos, considerar-se-á a pena privativa de liberdade máxima em relação a cada uma das infrações penais. Isso, contudo, não afasta a necessidade de cumprimento integral da pena do crime impeditivo, a fim de que o agente faça jus ao indulto em relação aos crimes não impeditivos.

Conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida, pois o reeducando não atende aos requisitos para a concessão do indulto pleiteado.

Isso posto, vota-se pela superação da preliminar de violação da cláusula de reserva de plenário e pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade do Decreto n.º 11.302/22, em estrita conformidade com decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, no que se relaciona aos requisitos do indulto, vota-se pelo não provimento.

Sem custas, por ausência de previsão legal.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, nos termos previstos no art. 84, XII, da Constituição Federal.

A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto) (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023).

Registre-se que "a Terceira Seção examinou o parágrafo único do artigo 11 do Decreto n. 11.302/2022, firmando o seguinte entendimento: "Partindo-se do cânone de interpretação restritiva dos decretos concessivos de indulto, tem-se que apenas no caso de crime

Documento eletrônico VDA41963737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:34
Código de Controle do Documento: 55d6f047-e020-442a-9a86-198c912835f5

impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos." (AgRg no HC n. 873.730/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem destacou que o paciente "pleiteia a Defesa o indulto da pena referente ao crime tipificado no artigo 180, "*caput*", do Código Penal (receptação), no montante de 01 (um) ano (ação penal n.º 0068016-65.2015.8.13.0188)" (fl. 22), no entanto, pontuou que "o reeducando também cumpre penas relativamente a condenações pela prática do crime tipificado no artigo 33, "*caput*", da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas), o qual é equiparado aos delitos hediondos. Portanto, está-se diante de crimes impeditivos, nos termos do artigo 7º, inciso I, do Decreto n.º 11.302/22" (fl. 22).

Constata-se que o acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento desta Corte que prevê que "Para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos". (AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECRETO N. 11.302/2022. INDULTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CORRUPÇÁO ATIVA PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 7º, V, DO ATO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O AGRG NO HC N. 856.053/SC - TERCEIRA SEÇÃO.
>
> 1. O indulto é constitucionalmente ato privativo do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário nenhuma ingerência no âmbito de alcance da norma.
>
> 2. O Decreto Presidencial n. 11.302/2022 concede indulto aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos (art. 5º), considerado, individualmente, o preceito secundário relativo a cada infração penal.
>
> 3. E o art. 7º, V, do referido ato presidencial, expressamente, proíbe, o beneficio àqueles que foram condenados por infração ao art. 333 do Código Penal. Em hipóteses tais, impõe-se o cumprimento da referida pena , para somente após ser pleiteado o indulto em relação aos demais crimes, conforme determina o art. 11 do ato presidencial.
>
> 4. A Terceira Seção, ao apreciar o AgRg no HC n. 856.053/SC, em julgamento ocorrido aos 8/11/23, entendeu que "apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos".
>
> 5. Na hipótese, o paciente foi condenado em concurso material por infração ao art. 306 do CTB e ao art. 333 do Código Penal, não tendo cumprido, ainda, a pena do delito impeditivo, situação que inibe o deferimento do indulto previsto no mencionado decreto, conforme atual entendimento da Terceira Seção.
>
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 823.168/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA41963737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:34
Código de Controle do Documento: 55d6f047-e020-442a-9a86-198c912835f5

em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame de pedido de indulto ou de comutação de pena deve se ater à análise objetiva do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

2. Em homenagem ao princípio da legalidade, os decretos presidenciais são interpretados de forma literal, não havendo margem discricionária ao Magistrado para atuar além das exaustivas hipóteses legais previstas para conceder indulto ou comutação de pena.

3. Na hipótese, o Agravante ainda está no cumprimento de penas imposta pelo cometimento de crimes impeditivos, além de praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa - tipificados nos arts. 157, § 2.°, inciso II, por duas vezes, e 157 § 2.°, incisos I e II, ambos do Código Penal-, situação que inibe o deferimento do indulto, nos termos do disposto no art. 7.º, inciso II, e no parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 836.544/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

No caso dos autos, apesar de ter sido pleiteado o indulto em relação ao crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (receptação), ao qual o agravante foi condenado à pena de 1 ano (Autos n. 0068016-65.2015.8.13.0188), constata-se que ainda cumpre pena pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (equiparado aos delitos hediondos) e cuja concessão de indulto é vedada pelo inciso I do art. 7º do Decreto n. 11.302/2022.

O Supremo Tribunal Federal – STF examinou o tema durante sessão de julgamento realizada em 21/2/2024 (Suspensão de Liminar n. 1.698) e referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas, *in verbis:*

Documento eletrônico VDA41963737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:34
Código de Controle do Documento: 55d6f047-e020-442a-9a86-198c912835f5

Ementa: Direito Penal. Suspensão de liminar. Referendo de medida cautelar. Indulto natalino. 1. Pedido de suspensão de liminar que tem por objeto ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus*, que dão interpretação ao art. 11 do Decreto nº 11.302/2022 no sentido de que o indulto natalino pode ser concedido aos crimes não impeditivos, mesmo nas hipóteses em que o apenado está cumprindo pena por crime impeditivo, desde que cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso formal ou material. 2. Alegação de que a situação é teratológica e geradora de insegurança jurídica, pois esse entendimento, de novembro de 2023, contraria o que vinha sendo entendido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, e também pelo Supremo Tribunal Federal, e vem ocasionando a multiplicação da cassação de decisões de todos os tribunais do país, autorizando/determinando a concessão de indulto a apenados que também possuem condenações decorrentes de crimes impeditivos, desde que não tenham sido cometidos em concurso material ou formal (mesmo contexto). 3. O efeito prático do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possibilitar a concessão de indulto a pessoas que cometeram crimes não impeditivos, mesmo que ainda estejam cumprindo pena, em razão de outra condenação, pelos crimes impeditivos listados no art. 7º do Decreto nº 11.302/2022, entre os quais estão os crimes hediondos (inciso I), praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II), tortura, lavagem de dinheiro, organizações criminosas e terrorismo (inciso III), crimes contra a liberdade sexual (inciso IV) e contra a administração pública (inciso V). 4. Em cognição sumária e como medida de cautela, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, entendo que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto. 5. Referendo da medida cautelar deferida, para a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos HCs 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774.

A partir da gênese do novo delineamento jurisprudencial, a Terceira Seção desta Corte, prezando pela segurança jurídica, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, uniformizou o entendimento desta Corte ao do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41963737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 13/06/2024 14:35:34
Código de Controle do Documento: 55d6f047-e020-442a-9a86-198c912835f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0073931-7

AgRg no HC 896.024 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00887097020158130188 10188150088709001 10188150088709002
887097020158130188

EM MESA JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WEBSON DOS SANTOS ALEXANDRE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEBSON DOS SANTOS ALEXANDRE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41928649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/06/2024 16:27:48
Código de Controle do Documento: 3246E1DB-D2D5-4009-97CB-FE06A1A1893D